



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.025/2016
(22.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 274-34.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR

RECORRENTE: Clérison de Jesus Silva. Advs.: Alan Oliveira Lima e Bruno Muniz de Siqueira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 3ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Ausência de quitação eleitoral. Indeferimento. Multa satisfeita antes do julgamento respectivo nas vias ordinárias. Inteligência das Súmulas TSE n° 43 e 50. Provimento.

1. As alterações fáticas ou jurídicas, ocorridas após a formalização do pedido de registro de candidatura, que afastem a inelegibilidade devem ser consideradas, a teor do art. 11, §10 da Lei 9.504/97 e da Súmula TSE n° 43;

2. O pagamento de multa eleitoral pelo candidato após o pedido de registro, mas antes de seu julgamento respectivo, afasta o impeditivo à obtenção da quitação eleitoral, nos termos da Súmula TSE n° 50, pelo que suprida a omissão que obstava o deferimento do registro em questão;

3. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 274-34.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 274-34.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Cleriston de Jesus Silva contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 3ª Zona – Salvador, que indeferiu o Registro de Candidatura, por inobservância aos requisitos previstos no art. 27, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Em suas razões, o Recorrente aduz que, comprovado o pagamento da multa, restou demonstrada a quitação perante a Justiça Eleitoral, conferindo-lhe aptidão para concorrer ao pleito vindouro.

Ao final, vindica seja dado provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 73/73v, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 274-34.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

Da análise dos autos, firmo convicção de que o recurso merece provimento.

O registro de candidatura da recorrente foi indeferido em razão da ausência de quitação eleitoral, por inadimplemento à multa eleitoral aplicada.

Compulsando os autos, verifico a certidão de fl. 52, emitida pela 8ª Zona Eleitoral de Salvador, informa a quitação da multa eleitoral pelo Recorrente.

Nessa direção, incide o quanto disposto na norma extraída da parte final do art. 11, §10 da Lei nº 9.504/97, segundo a qual:

(...) as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Na mesma diretiva, a Súmula TSE nº 43 dispõe que:

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Demais disso, o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou entendimento, através da edição da Súmula nº 50, segundo o qual *o pagamento de multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de parcelamento após o pedido de registro, mas antes de seu julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.*

Nessa perspectiva, considerando a jurisprudência remansosa do TSE e dos tribunais regionais pátrios, temos como admissível o

RECURSO ELEITORAL Nº 274-34.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR

adimplemento da multa eleitoral, desde que não esgotada as vias ordinárias.

Neste sentido, confira-se:

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CAUSA SUPERVENIENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. O pagamento de multa eleitoral após a formalização do registro, desde que ainda não esgotada a instância ordinária, preenche o requisito da quitação eleitoral, por também ser aplicável o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 às condições de elegibilidade, e não apenas às causas de inelegibilidade (Precedente: REspe 809-82, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 26.8.2014). 2. A Resolução n.º 23.455, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016, no artigo 27, § 12, contempla a orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, incluindo as condições de elegibilidade como possíveis de serem alteradas por causas supervenientes ao registro de candidatura. 3. Recurso conhecido e provido. (TRE-PA - RE: 9362 URUARÁ - PA, Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 16/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2016)”

No caso concreto, ocorreu o oportuno adimplemento da multa aplicada, razão pela qual, entendo que o Recorrente atendeu aos requisitos necessários ao deferimento do registro de candidatura.

Desse modo, por tudo o que se acaba de evidenciar, na esteira do opinativo ministerial, voto pelo provimento do recurso para deferir o registro de candidatura de Clérison de Jesus Silva.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator